



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 110/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 124/2019

DOCREC

143/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei n° 548/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Patrimônio Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CPA/DPA Nº 022708202

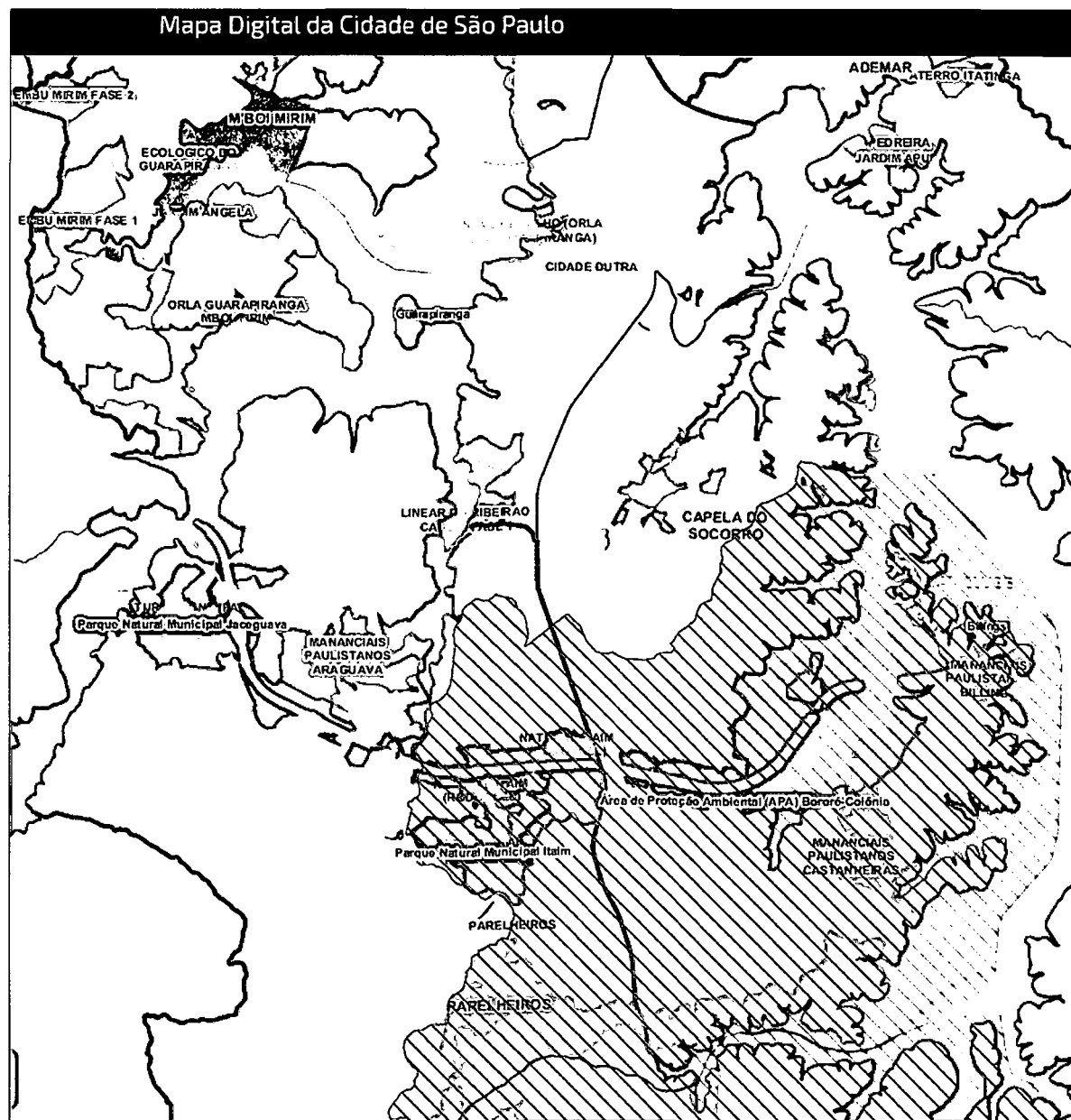
São Paulo, 01 de novembro de 2019

À CPA.G,
Srª Coordenadora,

Em relação ao projeto de criação do Parque Ecológico da Ilha do Bororé, constante do Projeto de Lei 01-0548/2010 (SEI 016787142), informamos que:

1. A área sugerida como parque situa-se na Ilha do Bororé, Distrito do Grajaú, Subprefeitura de Capela do Socorro. E está localizada no interior da APA Municipal Bororé-Colônia (Lei Mun. 14.162/06), conforme Figura 1

Figura 1. Localização da área conhecida como BANCLUBE.



2. A área sugerida como parque pertence ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e já foi objeto de “Dação em Pagamento de Bem Imóvel” por meio do PA 2002-0.255.614-6. Na ocasião esta Coordenação de Planejamento Ambiental (que então se denominava Departamento de Educação Ambiental e Planejamento – DEAPLA) proferiu parecer favorável à aquisição do imóvel para fins de implantação de Parque Municipal, conforme SEI (022709281).

3. A área situa-se no interior do perímetro proposto para o Parque Mananciais Paulistanos Billings, presente no Plano Diretor Estratégico da Cidade - PDE (Lei Mun. 16.050/14) como “em fase de Planejamento”, conforme Figura 2, abaixo;

Figura 2. Área em tela figurando no interior do Parque Mananciais Paulistanos Billings, em fase de planejamento segundo o PDE.



4. O DUP que iniciou o processo de implantação do referido parque foi emitido por meio do Dec. Mun. 50.742/09. O referido DUP encontra-se caducado, necessitando reedição caso persista o interesse municipal em dar continuidade ao referido projeto.

5. Observando a Figura 3, com a delimitação aproximada dos limites da propriedade BANCLUBE (linha vermelha), constatamos que a área indicada pelo PL em tela figura no Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), instituído pela Res. CADES 186/2017, e no Mapa dos Remanescentes de Mata Atlântica (Portaria SVMA 064/2016) como:

1. Mata Ombrófila Densa;
2. Campo de Várzea;
3. Bosque Heterogêneo;
4. Campos Gerais
5. “Área Prioritária a Conservação” incluída no projeto dos Parques dos Mananciais Paulistanos;
6. Possui floresta e vegetação natural;
7. Abriga Áreas de Preservação Permanente (APPs);

Figura 3. Remanescentes de Mata Atlântica na área em tela. Com contorno aproximado da propriedade BANCLUBE.



6. Em relação ao Zoneamento, a área está inserida na Área Rural do Município. E de acordo com a Lei Mun. 16.402/16, é ZEPAM (Zona Especial de Proteção Ambiental), conforme observa-se na Figura 4.

Figura 4. Zoneamento da área proposta como parque segundo a Lei Mun. 16.402/16.

ZEPAM



Nestes termos informamos que do ponto de vista do Patrimônio Ambiental, a área apresenta relevantes motivos para implantação de parque municipal.

Além disso, ela figura no PDE (Lei 13.050/14) e no PMMA (Res. CADES 186/2017) como área prioritária para implantação de parque.

Entretanto, cabe salientar, que para dar prosseguimento a aquisição do imóvel para fins de implantação de Parque Municipal será necessário reeditar o DUP (50.742/09) caducado, ou receber o imóvel por meio de doação caso ainda prevaleça interesse do proprietário (PA 2002-0.255.614-6).

Por fim, sugerimos consultar CGPABI (Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade) tendo em vista que o referido parque figura no interior de uma APA Municipal e nas proximidades do Parque Natural Municipal do Bororé, ambos geridos por aquela unidade de SVMA.

Att,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins dos Santos, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/11/2019, às 18:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022708202** e o código CRC **585F61EA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Planejamento Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CPA Nº 022814820

São Paulo, 05 de novembro de 2019

SVMA/AJ

Sr Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 022403472, segue manifestação de SVMA/CPA.

A) Considerações a cerca dos documentos juntados ao 4º pedido 016787540, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Documento 1 - Decreto de Utilidade Pública – DUP nº 50.742 de 16/07/2009, para o Parque Billings – Mananciais Paulistanos, dentro do qual está localizada a área do Banclube.

Considerações CPA – Confirmamos que a área do Banclube está dentro do perímetro do Parque Mananciais Paulistanos Billings. O Decreto de Utilidade Pública caducou, sem ter sido feita a desapropriação nem desta área nem de outras constituintes do parque.

O Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings – consta do PDE – Lei Municipal nº16.050/14 como parque proposto planejado.

Documento 2 – Extrato do andamento do processo expropriatório 2009-0.161.0066-2

Considerações CPA – O processo administrativo 2009-0.161.0066-2 foi aberto para fins de Declaração de Utilidade Pública., finalidade cumprida com a publicação do Decreto nº 50.742 de 16/07/2009 - não se constitui em processo expropriatório. Para cada imóvel se abre um processo expropriatório próprio, o que não ocorreu no caso dos imóveis constituintes deste parque.

Documento 3 – item 2.1 Características do Imóvel do Laudo de Avaliação, contendo DOC 3ª- Matrícula 139.347

Considerações CPA – a descrição do imóvel do Banclube apresentada neste documento, é feita através da citação de proprietários de imóveis confrontantes, com pouca referência de marcos físicos, o que impossibilita sua representação em planta gráfica. Para tal, se necessitam medidas de lados e vértices em elementos físicos fixos existentes ou amarrados em coordenadas geográficas.

A descrição se baseou na Matrícula 139.347 do 11º CRI, da área do Banclube. Não localizamos essa Matrícula. A Matrícula que encontramos através da ARISP, de mesmo nº e Cartório consta como sendo de um lote urbano, de contribuinte 167.065.0042-6 (ver doc 022814838)

Documento 4 – Balneário Santo Agostinho

Considerações CPA – é loteamento próximo do local, não integrante da proposição do PL– cabe esclarecimento quanto ao motivo pelo qual foi apresentado este documento.

Documento 5 – Superposição da área da Quadra 997 do Setor 269 coa a área 1 do Decreto 50.742/2009 (Área 1 = 405.647,53 m²) do Parque Mananciais Paulistanos

Considerações CPA – A cópia do documento encartado ao SEI é ilegível, não sendo possível avaliação. Apesar da impossibilidade, temos ciência de que o imóvel do Banclube está contido dentro da Área 1 do DUP nº 50.742 de 16/07/2009.

Documento 6 – Marco Geodésico V-1752 ES=RN-1752 ES da Rede Básica de Referência Geodésica do Município de São Paulo

Considerações CPA – Informação relevante para auxiliar um futuro levantamento topográfico georreferenciado ou uma planta do imóvel para retificação de matrícula.

B) Considerações sobre o PL no doc. nº 016787142

A área do Banclube, está inserido no Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings que consta do PDE – Lei Municipal nº16.050/14 como parque proposto planejado, Consideramos importante a manutenção da proposta do parque quando da revisão desta Lei.

Cabe avaliar a necessidade de 2 instrumentos legais para a mesma finalidade: PDE e PL

Caso se avalie pela continuidade do PL, com o texto do doc nº 016787142, em relação ao Art. 1º mantemos o parecer dado anteriormente, pois continua constando endereço que não corresponde ao local.

Ainda, o Art. 5º atribui ao poder executivo a transformação do imóvel em área pública municipal. Para isso é necessária a edição de novo Decreto de Utilidade Pública, com recurso financeiro de desapropriação previsto na LOA – Lei Orçamentária Anual.

A implementação do Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings não consta do Programa de Metas desta gestão.

C) Quanto ao pedido de fornecimento de elementos que permitam a identificação correta da área, temos a informar:

A equipe da Secretaria conheceu e estudou a área onde o PL pretende criar o parque. Foi juntado o parecer e o relatório de vistoria feita quando o imóvel do Banclube foi oferecido à municipalidade por dação em pagamento na Informação (022709281). Na Informação SVMA/CPA/DPA 022708202, o perímetro aproximado do imóvel do Banclube foi desenhado em vermelho sobre foto aérea, a grosso modo, somente para efeitos de conferir a localização.

O perímetro do imóvel, para ser melhorado carece de estudo fundiário a partir da análise de documentos de Registro de Imóveis e de plantas que originaram tais documentos, tanto do imóvel de interesse, quanto dos imóveis confrontantes, tudo devidamente checado com medição in loco.

Os elementos apresentados no doc. nº 016787540, não são suficientes para elaborar uma planta do imóvel com respectiva descrição e que corresponderia a aquela que seria considerada a identificação correta da área.

Att

Roselia Mikie Ikeda

Coordenadora do Planejamento Ambiental

SVMA/CPA

Arquiteta



Documento assinado eletronicamente por **Roselia Mikie Ikeda, Coordenador(a)**, em 06/11/2019, às 00:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022814820** e o código CRC **0AAC6E61**.

LIVRO Nº2 - REGISTRO
GERAL

1º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matrícula

ficha

139.347

01

São Paulo, 12 de julho de 1938

IMÓVEL:- FRÉDIAS situadas à Rua Miguel Francisco Dias, nºs 14, 15, 16 e 20, entre a/2s, antiga Rua 14, lotas nºs 13 e 20, do quadro E, do Jardim Itatiaia, na 2ª Subdivisão-Santa Amélia, medindo 22,22m de frente para a referida rua, por 40,20m de frente para fundos, do lado esquerdo do qual se vê a alha a imóvel, e se confina com o lote nº 18, do lado esquerdo com 57,50m, confinando com a Via 14, tendo nos fundos o largura de 16,50m, confinando com a parte dos lotes 1 e 2, encerrando uma área total de 747m². Cartão nºs: 167.535.1342-8, substituição com nº 167.535.0000 e 167.535.0003.

PASSEIROS:- OSVALDO FERREIRAS G. LIMA, (RG. 13.835.223 e CPF com o nº 009.285.678/01), brasileiro, solteiro, maior, estudante, domiciliado nesta Capital.

REGISTRO ANTERIOR:- N. 4 e 5. 54.145 e 54.142, desta Carteira.

MARIA DA SILVA A. COSTA CASCOVA
OBSERVA

Av.1/139.347:- Matrícula aberta nos termos da escritura de 03 de março de 1938, do Cartório do Tabelião de Itapira, desta Capital, livro 55, fol. 107, em virtude da união das matrículas 55 e 56, mencionadas.
Data da matrícula.

MARIA DA SILVA A. COSTA CASCOVA
OBSERVA

Av.2/139.347:- Do imóvel constante da presente matrícula, foi destacada a parcela nº 16 da Rua Miguel Francisco Dias e seu terreno, com uma área de 120 m², nos termos da matrícula hoje aberta sob nº 135.525. Data: 01 de julho de 1938.

MARIA DA SILVA A. COSTA CASCOVA
OBSERVA

Av.3/139.347:- Do imóvel da presente matrícula, foi destacada a parcela nº 16 da Rua Miguel Francisco Dias e seu terreno -- com uma área de 132,11 m², nos termos da matrícula hoje aberta sob o nº 215.375.
Data: 16 de Setembro de 1938.

OSVALDO MARCONI LIMA COSTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Parecer SVMA/AJ Nº 022838638

SVMA-G

Sr. Secretário

O presente SEI fora autuado para acompanhar o Pedido de Subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo acerca do PL n.º 0548/2010, que pretende criar o Parque Ecológico Ilha do Bororé (SEI 016787540).

Conforme se afere dos documentos juntados neste expediente, foram requisitadas, em outras oportunidades, informações a esta Pasta quanto à propositura em tela (SEIs 016787285, 016787330, 016787408 e 016787522).

Resumidamente, os quesitos formulados pelas d. Comissões da Câmara Municipal compreendiam três questões centrais:

- a. se constava, na proposta, a correta identificação da área a ser destinada como Parque Natural Municipal;
- b. a análise da viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação urbanística e ambiental para a implementação de Parque;
- c. se a área mencionada no projeto incluía-se naquela declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal n.º 51.280/2010.

A Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA (na época denominada Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN) inicialmente apontou que os dados apresentados no Projeto de Lei n.º 0548/2010 não eram suficientes para identificar a localização do parque a ser criado (SEI 016787285).

Posteriormente, em complementação a um novo pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal de São Paulo, tendo sido juntado, pela Casa Legislativa, o Laudo de Avaliação de imóvel do BANCLUBE, supostamente situado à Av. Dona Belmira Marin, 45, Ilha do Bororé, Santo Amaro, nesta Capital, DEPLAN esclareceu que a localização provável do imóvel do BANCLUBE se dava na Estrada de Itaquaquecetuba, s/n.º, e não no local indicado no art. 1º da proposta, não sendo possível aquele Departamento opinar conclusivamente com os elementos apresentados.

Aclarou, ainda, que caso o PL n.º 0548/2010 pretendesse criar Parque Natural Municipal na área do BANCLUBE, o local já se encontrava inserido no perímetro do Decreto de Utilidade Pública - DUP n.º 50.742/2009, para a criação do Parque Billings - Mananciais Paulistas (SEI 016787379).

Em razão da divergência na localização da área, não era possível opinar, assim, quanto à viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação urbanística e ambiental, nem quanto à inserção do perímetro no Decreto n.º 51.280/2010, prejudicadas tais questões.

Em atenção à nova solicitação da Câmara Municipal de São Paulo, DEPLAN ponderou que, embora tenha sido juntado o Laudo de Avaliação do imóvel do BANCLUBE,

o Laudo de Avaliação apresentado pelo autor do PL 548/10, como instrumento para esclarecer a localização da área, não resolve a questão já que, embora o endereço do imóvel que aparece no Laudo (fl. 24) seja o mesmo daquele descrito no artigo 1º do PL (fl. 03), a descrição apresentada no

item 2.1 *Características do Imóvel* (fl. 25), corresponde a Matrícula 139.347 do 1º Cartório de Registro de Imóveis demonstra a localização do imóvel como integrante do perímetro, do Parque Mananciais Paulistanos Billings onde incide o Decreto de Utilidade Pública 50.742/2009 e o processo expropriatório PA 2009-0.161.066-2 (ver imagens fls. 47 e 66). [SEI 016787481].

Concluiu, destarte, que "além do endereço descrito no art. 1º do PL não corresponder ao local desejado para a instalação do parque, os dados apresentados (apenas o endereço, sem a descrição perimétrica do imóvel) não suficientes para a identificação da área", bem como que caso a área pretendida para a implantação de Parque Natural seja aquela prevista para a implantação do Parque Mananciais Paulistanos Billings, o imóvel possui vocação e compatibilidade com a legislação urbanística e ambiental para se constituir como Parque, tanto que previsto ocmo "em planejamento" pelo Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal 16.050/2014).

Por fim, ressaltou que a terminologia utilizada pela proposta não condizia com aquelas adotadas pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000).

O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, em análise da propositura, concluiu também não ser possível delimitar exatamente a área a qual se refere o PL n.º 0548/2010, ponderando, ainda, que aquela delimitada pelo Marco Geodésico V-1752 ES = RN-1752 ES encontrava-se inserida na área do Parque em Planejamento Mananciais Paulistanos, contudo que não a compreendia inteiramente, ressaltando que, caso a implantação do Parque seja pensada separadamente daquele previsto no Plano Diretor Estratégico, poderia não possuir todos os critérios relevantes para a classificação do local nesta categoria (SEI 016787481).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente solicitou a remessa do quarto pedido de informações ao Executivo, acompanhado dos seguintes documentos:

1. Decreto de Utilidade Pública - DUP n.º 50.742 de 16/07/2009, emitido para o Parque Billings - Mananciais Paulistanos;
2. Extrato de tramitação do PA n.º 2009-0.161.066-2;
3. Laudo de Avaliação de Características do Imóvel (identificado como "item 2.1"), contendo a Matrícula 139.347;
4. Balneário Santo Agostinho;
5. Superposição da área da Quadra 997 do Setor 269 com a Área 1 do Decreto 50.742/2009 (Área 1 = 405.647,53m²) do Parque Mananciais Paulistanos;
6. Marco Geodésico V-1752 ES = RN-1752 da Rede Básica de Referência Geodésica do Município de São Paulo.

Em análise aos documentos apresentados, a Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA (antigo DEPLAN) reiterou as manifestações anteriores, opinando pela inviabilidade de prosseguimento do PL n.º 0548/10 com a redação disposta em seu art. 1º (SEI 017073597).

Solicitados, pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, maiores subsídios à resposta do Executivo para a Casa Legislativa, além de manifestação quanto ao mérito da proposta, CPA elaborou a Informação SVMA/CPA/DPA n.º 022708202, pontuando, em síntese, que a área sugerida como Parque e que pertence ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários situa-se dentro do perímetro proposto para o Parque Mananciais Paulistanos Billings, previsto no Plano Diretor Estratégico como "em planejamento" e cuja Declaração de Utilidade Pública se deu por intermédio do Decreto Municipal n.º 50.742/09, figurando, tanto na Lei Municipal n.º 16.050/2014 quanto no Plano Municipal da Mata Atlântica como área prioritária para a implantação de parque. Por fim, salientou que seria necessária a reedição da Declaração de Utilidade Pública para os prosseguimentos quanto à aquisição do imóvel para a implantação do Parque em planejamento.

CPA também anexou ao presente expediente cópia da fl. 715 do PA n.º 2002-0.255.614-6, onde restou consignada a realização de uma anterior vistoria no imóvel do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários.

Por fim, acostou ao presente a Informação SVMA/CPA n.º 022814820, com a análise de cada um dos documentos remetidos pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, além de realizar considerações sobre o PL n.º 548/2010.

Entre suas considerações, destaca-se que a área do BANCLUBE - que ao que tudo indica, corresponde à área proposta para a implantação do "Parque Ecológico Ilha do Bororé" - já se encontra inserida na área prevista para a implantação do Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings, que consta no Plano Diretor Estratégico como "em planejamento", sugerindo a avaliação quanto à necessidade de dois instrumentos legais abarcando a mesma área; que, embora o art. 5º da propositura preveja a alteração do domínio da área de particular para público municipal e que o art. 6º declare que as despesas para a execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias, a implantação do Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings não consta no Plano de Metas desta gestão, sendo necessária a edição de uma nova Declaração de Utilidade Pública e previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA, para tanto; e que os elementos apresentados pela d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente não eram suficientes para a adequada identificação da área.

É o relato do quanto necessário.

Primeiramente, como apontado pela Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA, a área que aparenta ser a indicada pelo PL n.º 548/2010 para a implantação do "Parque Ecológico Ilha do Bororé" já se encontra abarcada no planejamento do Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings, parque de implantação prioritária, cuja previsão decorre diretamente do Plano Diretor Estratégico.

Em outras oportunidades, esta Assessoria Jurídica já se pronunciou quanto à necessidade de que as proposições legislativas guardem plena compatibilidade com o Plano Diretor Estratégico, considerando-se ser ele o instrumento básico para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e para a garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 182, §1º, da Constituição Federal), cuja aprovação sujeita-se ao amplo debate público (SEI 021428407).

Desta forma, existindo projeto de lei que vise à criação de Parque Municipal em somente parcela de área já prevista para a implantação de outro Parque Municipal, este último cuja implantação classifica-se como prioritária no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL por disposição do Plano Diretor Estratégico (art. 288, I), nos parece que a propositura legislativa torna-se prejudicada, devendo prevalecer o previsto e proposto no Plano Diretor Estratégico.

Ressalte-se, ademais, as considerações de CGPABI de que implantação de parque considerada separadamente daquela previsto no Plano Diretor Estratégico pode não possuir todos os critérios relevantes para a classificação do local como parque (SEI 016787481).

Ainda, como mais do que demonstrado neste expediente, embora empreendidos esforços tanto do Poder Legislativo quanto dos órgãos técnicos do Poder Executivo para a adequada identificação da área destinada à implantação do "Parque Ecológico Ilha do Bororé", não foi possível delimitar apropriadamente a área que deveria vir a constar no art. 1º da propositura, não reunindo o PL n.º 548/2010, portanto, condições de prosseguir tal qual como redigido.

Frise-se que, conforme o art. 8º e 14 da Lei 9.985/2000, **o Parque Nacional (denominado Parque Natural Municipal, quando implantado pelo Município)** consiste em espécie de Unidade de Conservação de proteção integral, enquanto que a **Área de Proteção Ambiental** se enquadra na categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Embora a propositura faça referência, em seu art. 1º, à criação de parque ("Parque Ecológico Ilha do Bororé"), o art. 2º do PL n.º 548/2010 dispõe que a área será considerada como Área de Proteção Ambiental, restando ambíguas, assim, tanto a espécie de Unidade de Conservação que se pretende criar quanto a categoria para o seu uso.

Por sua vez, o art. 3º traz os objetivos do Parque Ecológico Ilha do Bororé, enquanto que o art. 4º da proposta legislativa prevê que restarão vedadas quaisquer atividades que tenham o potencial de degradar o meio ambiente, ressalvadas aquelas previstas no art. 5º. Contudo, os objetivos e atividades permitidas a serem exploradas devem ser definidos de acordo com a espécie de Unidade de Conservação

que se pretende criar, discriminando-se as atividades permitidas e em quais zonas em seu Plano de Manejo.

Ante todo o exposto, ponderamos que o PL n.º 548/2010 não reúne condições para prosperar, sendo certo que, a área na qual se intende criar o Parque Ecológico Ilha do Bororé já se encontra inserida na proposta de criação do Parque Natural Municipal Mananciais Paulistanos Billings, devendo esta última prevalecer, no entender desta Assessoria Jurídica, vez que prevista como prioritária no Plano Diretor Estratégico.

Por fim, esclarecemos que, caso se entenda pelo prosseguimento da propositura, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 41, da Lei Orgânica do Município, visto cuidar de assunto afeto à política municipal de meio ambiente.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Viviane Lopes Shigemura

Assessora Técnica II

OAB/SP 412.951

SVMA.G/AJ

De acordo.

Oscar Zirolido de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP n.º 283.583

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zirolido de Souza, Procurador Chefe**, em 07/11/2019, às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Lopes Shigemura, Assessora Técnica II**, em 07/11/2019, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022838638** e o código CRC **63D76931**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 022900819

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa

Com escusas pelo tempo decorrido, retorno-lhe o presente com as manifestações da Coordenação de Planejamento Ambiental e da Assessoria Jurídica desta Pasta, opinando pela inviabilidade do prosseguimento do PL n.º 548/2010.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 07/11/2019, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022900819** e o código CRC **AA25225D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001284-8

SEI nº 022900819

Criado por d847419, versão 2 por d847419 em 07/11/2019 17:32:06.